



EDITORIAL

Através do empenho e colaboração de sua equipe, o Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social – CEOSP tem a satisfação de apresentar o novo exemplar de seu Boletim Informativo CEOSP, periódico, com o objetivo de informar e atualizar os Membros do Ministério Público do interior e da capital que atuam nas áreas conexas à segurança pública e defesa social.

O Boletim é composto por notícias diversas sobre a área de segurança pública, bem como jurisprudência, artigos doutrinários e peças processuais relevantes sobre o assunto, facilitando para os Procuradores, Promotores e Servidores, o acesso à informação.

Desde já fica o convite para que os leitores não só acessem e acompanhem o Boletim como também contribuam para o seu aperfeiçoamento, enviando peças, artigos, notícias ou material que possa enriquecer esta publicação.

Geder Luiz Rocha Gomes

Procurador de Justiça

Coordenador do CEOSP

EQUIPE TÉCNICA:

Geder Luiz Rocha Gomes – Procurador de Justiça, Coordenador do CEOSP

Luis Alberto Vasconcelos Pereira – Promotor de Justiça

Renato Mendes Costa Figueiredo – Assessor do Procurador de Justiça

José Felix dos Santos – Gerente

Roberto Catai Ferreira Junior – Assistente Técnico-Administrativo

Henilda Amaral de Melo – Oficial Administrativo

Sandra Maria Brito Silva – Analista Técnico – Assistente Social

Adoniza do Nascimento Dias Gomes – Analista Técnico – Assistente Social

Marivaldo Gonçalves Gomes – Estagiário de Serviço Social

Giovana Batista dos Santos da Cruz- Estagiária do Ensino Médio

Senoê Casagrande dos Santos – Estagiário de Direito

ÍNDICE

EDITORIAL	01
------------------------	----

NOTÍCIAS:

Grupo de trabalho do MP-BA fará diagnóstico de presídios baianos.....	05
Depen planeja construção das novas penitenciárias federais brasileiras	06
Estado tem o dever de indenizar pessoa que se encontre presa em situação degradante.....	07
Estado deve acabar com superlotação dos presídios em 3 anos	11
Audiência de custódia analisa a legalidade de 200 mil prisões em dois anos	13
MP firma parceria com Fórum Brasileiro de Segurança Pública para fortalecer atuação na Bahia...15	
Ressocializar presos é mais barato do que mantê-los em presídios	17

ENTREVISTAS

'Prevenção à violência contra a mulher deve começar na escola'	20
--	----

DOCTRINA E ARTIGOS

A publicidade é a "carne fraca" do processo penal.....	24
Condução de preso no compartimento de carga: posição contrária.....	27
A legitimidade de terceiro (delatado) no acordo de colaboração premiada.....	30

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STF vai decidir se apuração de falta grave de condenado exige instauração prévia de PAD.....	33
Negada prisão domiciliar a advogado acusado de corrupção passiva.....	34
Ministro concede prisão domiciliar para mãe de duas crianças.....	35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova edição do Informativo de Jurisprudência destaca julgamento na área civil e penal.....	36
Após uma década, especialistas divergem sobre futuro da Lei de Drogas.....	37
STJ permite que regime inicial seja mais grave que o da pena aplicada.....	39

AÇÕES/PROJETOS DO CEOSP

Segurança Pública Integrada , Comunidade Legal , Comunidade Segura	41
--	----

PUBLICAÇÕES DOS LEITORES

Segurança Pública como prioridade Federativa e Republicana.....	42
---	----

NOTÍCIAS

GRUPO DE TRABALHO DO MP-BA FARÁ DIAGNÓSTICOS DE PRESÍDIOS BAIANOS

Por Carlos Britto

21 de fevereiro de 2017



Um calendário de visitas a unidades prisionais localizadas em municípios do interior da Bahia foi estabelecido pelo Grupo de Trabalho (GT) criado pela procuradora-geral de Justiça do Estado, Ediene Lousado, para acompanhar a situação do sistema prisional. Reunidos ontem (20), os membros do Ministério Público estadual (MP-BA) que integram o GT deliberaram pela implementação do calendário, que inclui visitas a unidades prisionais de Barreiras, Brumado, Eunápolis, Ilhéus, Itabuna, Irecê, Jequié, Juazeiro, Paulo Afonso, Simões Filho, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista. Os membros do MP já estiveram nas unidades de Lauro de Freitas, Feira de Santana e Serrinha.

Unidades prisionais de outros Estados da Federação que registram em seu histórico de funcionamento experiências exitosas também deverão ser visitadas, informou o coordenador do GT, procurador de Justiça Geder Gomes. Além dele, participaram da reunião do grupo os promotores de Justiça Mônica Barroso, Luciano Taques, Pedro Maia, Antônio Villas Boas e Edmundo Reis, e os servidores Renato Mendes, Carla França, Maria Cláudia Pinto e Celso Soares. O GT é responsável pela elaboração do diagnóstico do sistema e deverá subsidiar a Procuradoria-Geral de Justiça nas decisões institucionais relacionadas a proposições de medidas que contribuam para a melhoria do sistema prisional baiano.

Fonte: <http://www.carlosbritto.com/grupo-de-trabalho-do-mp-ba-fara-diagnosticos-de-presidios-do-norte-baiano/>

DEPEN PLANEJA CONSTRUÇÃO DAS NOVAS PENITENCIÁRIAS FEDERAIS BRASILEIRAS

06 de março de 2017

Workshop com especialista da Universidade de Brasília trata de pontos específicos das unidades que deverão ser construídas nas regiões Norte, Nordeste e Sudeste. Governo procura otimizar recursos investidos.



Começou nesta segunda-feira (6) o workshop para adequação do projeto arquitetônico das novas penitenciárias federais. Diretores do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Depen/MJSP) se reuniram com especialistas da Universidade de Brasília (UnB) para tratar das especificidades e necessidades apresentadas pelas localidades onde as penitenciárias serão construídas. O objetivo é otimizar os recursos. O encontro segue até terça-feira (7).

Participaram do encontro o diretor-executivo do Depen, Luizevane Soares da Silva, a diretora do Sistema Penitenciário Federal (SPF), Cintia Rangel Assumpção, os especialistas do Núcleo de Estudo e Pesquisa de Edificações Penais, o arquiteto Augusto Cristiano Prata Esteca e a coordenadora Raquel Nunes Blumenschein, além de servidores do Depen.

Anteriormente a essa fase, foi realizada uma reunião com representantes do Depen e do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP). O grupo tratou da construção das cinco novas penitenciárias federais, anunciadas pelo presidente da República Michel Temer. Na oportunidade, o diretor-executivo do Depen informou que foi solicitado aos Estados que indiquem possíveis áreas para a construção das penitenciárias.

Segundo a diretora do Sistema Penitenciário Federal (SPF), as unidades poderão ser construídas nas regiões geográficas Norte, Nordeste, Sul e Sudeste. Elas terão 250 mil metros de área e serão construídas a aproximadamente 50 quilômetros de distância de um aeroporto.

No dia 22 fevereiro, uma videoconferência entre o diretor-executivo do Depen, a diretora do SPF, os engenheiros do núcleo de engenharia e os diretores das penitenciárias federais tratou das melhorias pontuais que precisam ser feitas nos atuais presídios federais. Também foram discutidas possíveis adequações no projeto das novas unidades.

Fonte: <http://www.justica.gov.br/noticias/depen-planeja-construcao-das-novas-penitenciarias-federais>

ESTADO TEM O DEVER DE INDENIZAR PESSOA QUE SE ENCONTRE PRESA EM SITUAÇÃO DEGRADANTE

Publicado por Flávia Teixeira Ortega

09 de março de 2017

Uma pessoa que está presa em uma unidade prisional que apresenta péssimas condições, como superlotação e falta de condições mínimas de saúde e de higiene possui o direito de ser indenizada pelo Estado diante desta violação de seus direitos?

SIM. O STF, ao apreciar o tema, em recurso extraordinário com repercussão geral, fixou a seguinte tese:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

STF. Plenário. RE 580252/MS, rel. Orig. Min. Teori Zavascki, red. P/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/2/2017 (repercussão geral) (Info 854).

Estado é responsável guarda e segurança dos presos

O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto ali permanecerem detidas. Assim, é dever do Poder Público mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir os danos que daí decorrerem.

A jurisprudência do STF entende que o Estado possui responsabilidade objetiva pela integridade física e psíquica daqueles que estão sob sua custódia.

“A negligência estatal no cumprimento do dever de guarda e vigilância dos detentos configura ato omissivo a dar ensejo à responsabilidade objetiva do Estado, uma vez que, na condição de garante, tem o dever de zelar pela integridade física dos custodiados” (trecho do voto do Min. Gilmar Mendes no ARE 662563 AgR, julgado em 20/03/2012).

Dever imposto pelo ordenamento nacional e internacional

O dever do Estado de garantir a segurança pessoal, física e psíquica dos detentos é imposto não apenas no ordenamento nacional, mas também por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Vejamos o fundamento constitucional, legal e convencional:

- Constituição Federal, art. 5º, XLVII, e; XLVIII; XLIX;
- Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88;
- Lei 9.455/97 (Lei de tortura);
- Lei 12.874/2013 (Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura);
- Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14;

- Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25;

- Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos;

- Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e

- Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955.

Péssimas condições do sistema prisional

Como é do conhecimento de todos, o sistema prisional brasileiro vive uma grande crise. São observados inúmeros problemas, como a superlotação e a falta de condições mínimas de saúde e de higiene.

O STF, inclusive, já reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vive um "Estado de Coisas Inconstitucional", com uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios acabam sendo penas cruéis e desumanas.

A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa uma verdadeira "falha estrutural" que gera ofensa aos direitos dos presos, além da perpetuação e do agravamento da situação. Nesse sentido: STF. Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798).

Responsabilidade civil do Estado

A Constituição Federal determina que cabe ao Estado responder pelos danos causados por ação ou omissão de seus agentes, em face da autoaplicabilidade do art. 37, § 6º:

Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O Estado possui o dever de manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico. Se esse dever é descumprido, surge para o Poder Público a responsabilidade de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

Assim, ocorrido o dano e estabelecido o seu nexa causal com a atuação da Administração ou dos seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado.

Não aplicação do princípio da reserva do possível

Não há como acolher o argumento que invoca o "princípio da reserva do possível".

Segundo este princípio, os recursos públicos são limitados e as necessidades ilimitadas, de forma que não há condições financeiras de o Estado atender a todas as demandas sociais.

Ocorre que só faz sentido considerar este princípio em ações judiciais nas quais está sendo pedida a implementação de direitos fundamentais a prestações, especialmente direitos de natureza social (ex: saúde, educação etc.). Em tais casos, discute-se se é possível conceder o direito pleiteado mesmo que não haja, em tese, capacidade financeira do Estado.

Aqui, contudo, a situação é diferente. Neste caso, a matéria jurídica se situa no âmbito da responsabilidade civil do Estado de responder pelos danos causados por ação ou omissão de seus agentes, nos termos previstos no art. 37, § 6º, da CF/88. Trata-se de dispositivo autoaplicável (de eficácia plena), que não depende de lei ou de qualquer outra providência administrativa. Ocorrendo o dano e estabelecido o seu nexa causal com a atuação da Administração ou dos seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado.

A criação de subterfúgios teóricos, tais como a separação dos Poderes, a reserva do possível e a natureza coletiva dos danos sofridos, para afastar a responsabilidade estatal pelas calamitosas condições da carceragem afronta não apenas o sentido do art. 37, § 6º, da CF, como também gera o esvaziamento dos dispositivos constitucionais, convencionais e legais que impõem ao Estado o dever do Estado de garantir a integridade física e psíquica dos detentos.

Negar a indenização aos detentos significaria violar o princípio da jurisdição

Negar aos detentos o direito à indenização pela violação de sua integridade física e moral não é compatível com o sentido e o alcance do princípio da jurisdição.

Não pode a decisão judicial desfavorecer sistematicamente a um determinado grupo de sujeitos, sob pena de comprometer a sua própria legitimidade. Recusar aos detentos os mecanismos de reparação judicial dos danos sofridos faz com que eles fiquem desamparados de qualquer proteção estatal, em condição de vulnerabilidade juridicamente desastrosa. Seria dupla negativa: do direito e da jurisdição.

Quem deverá pagar esta indenização?

O Estado-membro responsável pela unidade prisional.

Se as péssimas condições forem verificadas em presídio federal (o que não se tem verificado na prática), neste caso a indenização seria paga pela União.

Como é o pagamento desta indenização? Pode ser de outra forma que não seja dinheiro?

NÃO. Durante os debates do julgamento, o Min. Roberto Barroso propôs que a indenização não fosse em dinheiro, mas sim por meio de remição da pena. Dessa forma, em vez de receber uma reparação pecuniária, os presos que sofrem danos morais por cumprirem pena em presídios com condições degradantes teriam direito ao "abatimento" de dias da pena.

Vale ressaltar que esta solução do Ministro Barroso não tem previsão na lei e seria feita por meio da aplicação, por analogia, do art. 126 da LEP:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

Pela proposta do Ministro, os danos morais causados a presos por superlotação ou condições degradantes deveriam ser reparados, preferencialmente, pela remição de parte do tempo da pena – à razão de um dia de remição para cada 3 a 7 dias cumpridos sob essas condições adversas, a critério do juiz da Vara de Execuções Penais competente. Barroso argumentou que, com a solução, ganha o preso, que reduz o tempo de prisão, e ganha o Estado, que se desobriga de despender recursos com indenizações, dinheiro que pode ser, inclusive, usado na melhoria do sistema.

O voto do Min. Barroso foi acompanhado por Luiz Fux e Celso de Mello, sendo, portanto, minoritário (vencido).

Assim, a maioria do STF decidiu que a indenização deve ser mesmo em pecúnia.

Fonte: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/436993841/estado-tem-o-dever-de-indenizar-pessoa-que-se-encontre-presa-em-situacao-degradante>

ESTADO DEVE ACABAR COM SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS EM 3 ANOS

Publicado por Âmbito Jurídico

09 de março de 2017

Sentença proferida pela 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos acolheu parcialmente os pedidos de ação civil pública que questiona a superlotação de presídios. A decisão determinou que o Estado de MS providencie medidas para acabar com a superlotação das unidades prisionais no prazo de 3 anos, a partir da data da sentença e estipulou multa de R\$ 30.000,00 para cada preso excedente à capacidade da unidade prisional em favor do Fundo Penitenciário Estadual em caso de descumprimento, cujo valor deverá ser destinado à solução do problema da superlotação carcerária em MS.

A decisão foi proferida pelo juiz titular da Vara, David de Oliveira Gomes Filho, que determinou também que o Estado apresente até 9 de julho de 2017 à Coordenadoria das Varas de Execução Penal de Mato Grosso do Sul (Covep) um planejamento para a solução do problema da superlotação, com cronograma de atuação, contendo uma descrição detalhada da solução que a administração pública dará para os referidos problemas.

Na ação, o Ministério Público alegou que, em decorrência da lotação extrema nos presídios, a segurança do sistema carcerário ficou comprometida, pois o efetivo de agentes penitenciários não possui condições de custodiar o número de presos existentes. Afirmou também que apesar de estarem em construção na Capital três cadeias públicas, duas delas masculinas e uma feminina, estas ações ainda são tímidas frente a demanda que se apresenta.

O MP destacou também no processo que o déficit atual de vagas já atinge 3.248 vagas, somente no regime fechado e para presos do sexo masculino. E que tal situação pode ficar incontrolável, a ponto de comprometer a segurança das unidades penais, a segurança da população em geral, se não culminar em tragédia.

No decorrer da ação, o magistrado realizou audiência de conciliação buscando um acordo entre as partes, o que não teve êxito. Em contestação, a Agepen se manifestou dizendo que está buscando solucionar o problema da superlotação que é uma questão nacional, pedindo a improcedência da ação.

Por sua vez, o Estado de Mato Grosso do Sul atribuiu a responsabilidade à União. Aduziu que os presos cuja competência é originária da Justiça Federal já atinge o montante de 6.000 detentos. Pediu ainda o sequestro de valores no Fundo Penitenciário Nacional para serem aplicados na solução do problema. Em sua decisão, o magistrado esclareceu que a ação movida pelo MP se assemelha à ingressada pela Defensoria Pública, também sobre o mesmo tema, porém restrita a um estabelecimento penal, desta forma julgou ambos os processos sob os mesmos fundamentos.

O juiz destacou em sua decisão que “a forma como o Estado deve resolver o problema, se é construindo presídios, se é construindo cadeias públicas, se é transformando cadeias públicas em presídios, se é investindo em tornozeleiras eletrônicas, se é terceirizando a gestão carcerária, se é transferindo presos para outras unidades em outros Estados, ou se é de qualquer outra forma, cabe ao Poder Executivo definir o que fazer. O fato é que a superlotação carcerária viola um dos princípios mais básicos da Federação, que é a proteção da natureza humana tanto dentro como fora dos presídios”.

Além disso, ponderou que “não se pode perder de vista que a superlotação dos presídios se faz sentir em toda a sociedade. Não existe prisão perpétua no Brasil e as pessoas que cumprem pena de prisão, um dia serão postas em liberdade. Elas voltarão ao convívio social após a ‘temporada de horrores’ vividos num presídio e lembre-se que somos uma população desarmada, pois o Estado chamou para si a proteção da sociedade”.

“Como se vê, a omissão do Estado, nesta área, está causando insegurança pública, numa época de grande criminalidade, de grande violência e com o aumento do medo e da revolta das pessoas do bem, inclusive dos policiais que arriscam suas vidas diariamente na contenção desta consequência perversa da superlotação carcerária na vida social”, concluiu o juiz.

Processo nº 0816510-86.2016.8.12.0001

Fonte: <https://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/437946053/estado-deve-acabar-com-superlotacao-dos-presidios-em-3-anos>

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA ANALISA A LEGALIDADE DE 200 MIL PRISÕES DE DOIS ANOS

Conselho Nacional de Justiça

03 abril de 2017

Em dois anos, as audiências de custódia analisaram ao menos 200,8 mil detenções no país. Desde fevereiro de 2015, a maioria dos casos (54,4%) resultou em prisão preventiva e os demais em liberdade (45,6%), segundo dados acumulados até fevereiro. Os resultados ajudaram a baixar o número de presos provisórios, detidos sem julgamento.

Prevista em tratados internacionais firmados pelo Brasil, a audiência de custódia ocorre com a apresentação do preso ao juiz até 24 horas após a detenção, quando o magistrado opta entre manter a prisão em flagrante, aplicar medida alternativa ou conceder liberdade. Para isto, o juiz avalia a legalidade, a necessidade e a adequação da continuidade da prisão.

Todas as capitais já aplicam a audiência, procedimento que começa a ser adotado no interior do país, conforme determinado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

As audiências de custódia feitas até agora registram, também, uma média de 4,8% de casos com queixa de violência durante a detenção e de 10,9% de indicações para serviços sociais.

“Do ponto de vista institucional, a audiência tem sido um sucesso. Houve a perfeita implantação, apesar de lacunas a serem resolvidas”, afirma Hugo Leonardo, vice-presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), organização parceira do CNJ no projeto.

Para ele, é preciso assegurar que as apresentações ocorram aos finais de semana e feriados, sempre em pessoa. Houve queda no total de presos provisórios após a adoção das audiências, conforme o mais recente balanço do CNJ. Hoje, cerca de um terço da população carcerária é de internos à espera de decisão. “Ainda é um número elevadíssimo. Mesmo com um filtro mais racional, nas audiências, vigora entre os magistrados uma mentalidade punitivista”, diz Leonardo.

Nos dois anos, o projeto venceu resistências dentro do próprio setor público. “Qualquer ator do sistema judicial percebe que o instituto é indispensável. Basta notar as deficiências dos nossos órgãos de investigação. Quanto mais filtros de checagens, menos equívocos criminais teremos e menos cidadãos sofrerão na mão de maus profissionais”, defende o advogado criminal.

Formação de juízes — Tida como novidade no meio jurídico, a audiência de custódia levou os órgãos de formação de juízes a atualizar o currículo em todo o país. Apenas no ano passado, 320 juízes concluíram curso a distância de execução penal que inclui o tema, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), órgão oficial de treinamento.

Simulações das audiências de custódia, por sua vez, foram incluídas no curso de formação inicial de juízes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Nordeste). “Como é uma nova dinâmica, simular pode ser o mais proveitoso para os colegas”, disse o juiz Bruno Teixeira, titular da 2ª Vara Federal, coordenador da capacitação de prática penal, concluída no mês passado.

Para a encenação, cada aluno assume um papel: réu, juiz, escrivão, promotor, defesa e agente de polícia. “Queremos trazer uma dinâmica pedagógica à audiência. Mostrar aos colegas como é estar em outras funções, para discutir o ambiente da audiência como um todo. Orientamos que não haja qualquer caricatura ou brincadeira. A intenção é se aproximar ao máximo da verdade”, diz Teixeira.

O juiz não recebe qualquer instrução. Teixeira atua como réu e outros quatro observadores anotam o cumprimento das normas por todos os envolvidos — ao escrivão, por exemplo, cabe lançar os dados no Sistema de Audiência de Custódia (Sistac). A sessão, que vai da chegada à saída do preso, dura cerca de duas horas e meia. Ao fim, exibe-se vídeo com pontos a serem trabalhados.

Primeira do TRF5 a promover a simulação, a turma reuniu 16 juízes federais e dois estaduais recém-aprovados. Antes, o curso previa duas sessões de instrução e julgamento — a audiência de custódia substituiu uma delas. “O ideal é que cada colega faça mais de um papel. O juiz seja observador, o advogado seja promotor. Lamentamos a falta de tempo para mais”, conta Teixeira.

Falhas de condução foram reveladas. Mesmo primário e com endereço fixo, o réu foi mantido algemado em todas as sessões. Houve também rispidez de juízes com advogados e membros do Ministério Público, relata o coordenador. “São incidentes graves, que não passariam despercebidos. Podem ser alvo de representação na corregedoria local ou no próprio CNJ. Ficaram muitas lições”, diz.

Isaías Monteiro

Fonte: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/445696318/audiencia-de-custodia-analisa-a-legalidade-de-200-mil-prisoas-em-dois-anos>

MP FIRMA PARCERIA COM FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA FORTALECER ATUAÇÃO NA BAHIA

Redator: Maiama Cardoso

10 de abril de 2017



Uma parceria firmada na manhã desta segunda-feira, dia 10, entre o Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), propiciará o aprimoramento da coleta e utilização de dados da justiça criminal, segurança pública e defesa social no estado. O Acordo de Cooperação Técnica assinado pela procuradora-geral de Justiça Ediene Lousado e pelo presidente da FBSP, Renato Sérgio de Lima, prevê o compartilhamento de metodologias e referências técnicas sobre a produção e disseminação de dados e estatísticas associadas aos temas. “Tenho convicção que o Fórum muito contribuirá para a nossa atuação”, registrou Lousado, colocando à disposição do FBSP informações, práticas e expertises do MPBA em suas diversas áreas de atuação, a exemplo do que tem sido produzido nas atividades de combate aos crimes cibernéticos, crimes cometidos por organizações criminosas, violência contra a mulher, dentre outros.

O MPBA e o FBSP realizarão um trabalho de identificação dos problemas de funcionamento do Sistema de Justiça Criminal, Segurança Pública e Defesa Social para que sejam desenvolvidas e aprimoradas práticas para a gestão do sistema, com verificação do tempo médio de duração dos processos e seus custos, acompanhamento dos índices de reincidência por tipo de crime, averiguação da reinserção social de condenados e determinação de meios de prevenção de delitos. “A assinatura desse acordo é um divisor de águas na história do MP”, registrou o procurador de Justiça Geder Gomes, destacando a satisfação com o ato. Coordenador do primeiro Centro de Atuação na área da Segurança Pública criado no Brasil, ele lembrou que a Bahia já produziu bastante conteúdo e que as atividades serão fortalecidas com a parceria do Fórum, que é hoje o maior celeiro de informações a respeito do tema. “Todas as áreas do MP que têm interação com a temática da segurança pública e defesa social poderão contar com essa fonte de conhecimento e dados”, afirmou.

Presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Renato Sérgio de Lima agradeceu a Ediene Lousado e Geder Gomes pela oportunidade de parceria e ressaltou que “o fortalecimento da ideia dos Ministérios Públicos de estado atuarem diretamente na agenda da segurança pública, sem prejuízo da responsabilidade do Executivo, é algo que precisa ser valorizado”. Na reunião, que teve também a presença dos promotores de Justiça Luciano Taques (coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas – Gaeco), Fabrício Paturo (coordenador do Núcleo de Combate aos Crimes Cibernéticos – Nucciber) e Karinny Peixoto, o presidente do FBSP registrou que valorizar essa abordagem é uma forma de trazer um ator importante do Sistema de Justiça para discussão da segurança pública. “A experiência de vocês precisa ser louvada e fortalecida”, concluiu.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) é uma organização sem fins lucrativos criada em 2006, que tem por missão atuar como um espaço permanente e inovador de debate, articulação e cooperação técnica para a segurança pública no Brasil. Nessa proposta, a segurança pública é entendida como um serviço público, baseado na prevenção e na repressão qualificada, com respeito à equidade, à dignidade humana e guiado pelo respeito aos Direitos Humanos e ao Estado democrático de Direito. Em 10 anos de atividade, o Fórum tem um portfólio de 154 ações entre projetos de pesquisa, diagnósticos, avaliações, cursos e apoio a planejamento e implementação de políticas públicas.

Fonte: <http://www.mp.ba.gov.br/noticia/36720>

RESSOCIALIZAR PRESOS É MAIS BARATO DO QUE MANTÊ-LOS EM PRESÍDIOS

Publicado por Conselho Nacional de Justiça

18 de abril de 2017

É mais barato fazer presidiários cumprir pena fora dos presídios, trabalhar e estudar que mantê-los encarcerados. A metodologia de ressocialização de presos que a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) aplica em 43 cidades em quatro estados custa, segundo os cálculos do gerente de metodologia da entidade, Roberto Donizetti, menos da metade do valor mensal que o Estado destina a manter uma pessoa sob custódia no sistema prisional tradicional.

Em Minas Gerais, por exemplo, o preso custa em média R\$ 2,7 mil por mês pelo sistema tradicional dos presídios do Estado e R\$ 1 mil pelo método de ressocialização da FBAC.

Uma APAC é um estabelecimento de ressocialização de presos que cumprem pena, autorizados pelo juiz de execução penal da região. Lá, o condenado encontra uma rotina de trabalho e educação, diferente do ócio obrigatório vivido atrás das grades dos presídios comuns. Um quadro fixo de funcionários e grupos de voluntários asseguram um rol de atividades variadas com o objetivo de preparar o preso para voltar ao convívio em sociedade, desde terapia a religião. Para aumentar as chances de sucesso no retorno à sociedade, as visitas de familiares facilitam o contato entre presos e visitantes – mães, companheiras e filhos de presos, sobretudo – sem expor a segurança da casa.

Baseado em austeridade na gestão, o custo de se administrar essa metodologia de ressocialização é um dos argumentos centrais para disseminar o Método APAC por outras partes do país, segundo o representante da FBAC, Roberto Donizetti. Atualmente nas 39 unidades APAC mineiras, cumprem pena cerca de 3 mil homens e mulheres.

Custodiá-los representa desembolso mensal de R\$ 3 milhões por mês, de acordo com a FBAC. Se ainda estivessem em uma das prisões do estado, custariam R\$ 12 milhões mensais. A diferença de R\$ 9 milhões entre o custo mensal nos diferentes sistemas – alternativo e tradicional – soma R\$ 108 milhões por ano.

Mesmo inferior, a estimativa da Secretaria de Administração Prisional de Minas Gerais (SAP/MG) de custo mensal de manutenção de um preso – R\$ 2,7 mil mensais, em média – atualmente representaria quase três vezes a despesa mensal de uma APAC para manter um preso. A SAP/MG informa que a cifra, variável conforme a lotação da unidade, abrange os custos de manutenção do detento no sistema (alimentação, estudo, trabalho, itens de higiene, água, pagamento do agente penitenciário, entre outros), mas também a construção da unidade prisional.

Obras – Dividindo-se o custo total das obras de construção de uma unidade APAC pelo número de vagas que a instituição oferecerá, chega-se ao valor de R\$ 15 mil para se “abrir” uma vaga, segundo Cleber Costa da APAC de Macau/RN. Uma vaga em um presídio tradicional tem custo médio de R\$ 45 mil.

“Temos pessoal treinado para abrir sete polos das APACs no Rio Grande do Norte, mas falta o dinheiro para construir as unidades em outros municípios do estado”, disse Costa, que já foi vice-presidente da APAC do município localizado a 180 quilômetros ao norte da capital, Natal.

Escala – Um dos motivos que explicam o baixo custo de manutenção de uma APAC em relação a um presídio convencional é a diferença de escala entre os dois modelos de estabelecimento penal. Em comparação com outras unidades de Minas Gerais – o Complexo Nelson Hungria abriga 2.166 presos, embora a capacidade seja de apenas 1.664 vagas, de acordo com a inspeção realizada nas instalações por juiz do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em 29 de março.

Manutenção – Uma vez edificada a sede da APAC, é necessário formar uma equipe que se encarregue do cotidiano dentro da unidade. Como recebe menos apenados, a APAC tem um quadro de funcionários menor. Na APAC de Paracatu/MG, segundo o gerente de segurança e disciplina, Silas Porfírio, 16 funcionários respondem pela operação da unidade, que abriga 125 homens sentenciados a cumprir pena nos regimes fechado e semiaberto. Além de manter a segurança e integridade física de todos que vivem ou trabalham na unidade, o quadro técnico viabiliza uma rotina diária de atividades que inclui oficinas profissionalizantes, aulas, cultos ecumênicos, sessões coletivas de terapia, refeições e atividades de lazer.

Contratos – Segundo a juíza responsável pela APAC de Barracão/PR, município do interior do Paraná, Branca Bernardi, a escala menor reduz os valores dos contratos de fornecimento de produtos e serviços necessários ao funcionamento da APAC. “Normalmente esses contratos do sistema comum são para fornecimento de alimentação ou para a construção de unidades prisionais. Para reformar a delegacia e transformá-la em APAC, gastamos R\$ 70 mil. Fizemos uma licitação dentro da cidade, como fazemos para comprar frutas, verduras, etc. Não se trata de nenhum contrato milionário”, afirma.

Embora o sistema prisional demande elevado volume de recursos para ser mantido, presta um serviço reconhecidamente precário em todo o país. O Brasil foi intimado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) a prestar informações a respeito de violações dos direitos humanos que teriam ocorrido em três presídios – complexos penitenciários do Curado (Pernambuco) e Pedrinhas (Maranhão), e o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro – e uma unidade socioeducativa no Espírito Santo para adolescentes em conflito com a lei. As rebeliões ocorridas em presídios do Amazonas, Rio Grande do Norte, Roraima e Rondônia no início do ano resultaram em mais de uma centena de mortes que revelaram o poder das facções criminosas dentro e fora das cadeias.

Corrupção – Reduzir os custos operacionais também diminui o risco de casos de corrupção no sistema prisional, segundo o gerente de metodologia da FBAC, Roberto Donizetti. “O sistema comum é uma máquina de corrupção. Comida, uniforme, transferência, viatura são fontes potenciais de corrupção”, diz.

Da época em que militava na Pastoral Carcerária, o voluntário da APAC de Macau/RN, Cleber Costa, recorda ter recebido uma denúncia de um preso segundo a qual o diretor do setor onde trabalhava o forçara a assinar um documento para atestar o recebimento de uma encomenda de 800 caixas de determinado produto. “Na verdade, foram entregues apenas 400 caixas. Nenhuma delas chegou aos presos. As poucas que chegaram foram levadas pelos agentes”, afirma.

População em expansão – Os 3,5 mil presos que cumprem pena em estabelecimentos que seguem a metodologia APAC em Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Paraná e Maranhão representam apenas cerca de 0,5% da população carcerária do país, calculada em 654,3 mil pessoas, de acordo com informações apuradas pelos presidentes de tribunais de Justiça ao CNJ em janeiro. O viés de crescimento da população carcerária (7% nos últimos anos, de acordo com o mais recente levantamento do Departamento Penitenciário Nacional) aponta para uma explosão nos gastos públicos que precisa ser contornado para evitar mais um problema econômico para o país.

Outra ameaça da multiplicação do orçamento prisional é vermos confirmada a profecia do sociólogo Darcy Ribeiro feita em 1982, conforme lembrou a presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministra Cármen Lúcia, em evento de segurança pública realizado em novembro passado, em Goiânia/GO. “Darcy Ribeiro fez em 1982 uma conferência dizendo que, se os governadores não construíssem escolas, em 20 anos faltaria dinheiro para construir presídios. O fato se cumpriu. Estamos aqui reunidos diante de uma situação urgente, de um descaso feito lá atrás”, lembrou a ministra.

Como são recursos públicos que mantêm tanto as escolas quanto as prisões brasileiras, inclusive estabelecimentos privatizados, destinar menos dinheiro ao sistema carcerário poderia aumentar o orçamento do sistema educacional. Em 2016, o investimento anual do governo Federal foi de R\$ 2.739,77 por aluno ao ano. Em 2015, o custo para manter presidiários variou entre R\$ 1,8 mil e R\$ 3 mil ao mês nos estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Rondônia, de acordo com a pesquisa do Grupo de Estudos Carcerários Aplicados da Universidade de São Paulo (USP).

Fonte: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/449958477/ressocializar-presos-e-mais-barato-do-que-mante-los-em-presidios>

ENTREVISTAS

'PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DEVE COMEÇAR NA ESCOLA



É possível prevenir, mas tem de haver um enfoque além da polícia, diz Fiona

Para professora, mais eficaz que prender é enviar o agressor para um programa que trabalhe a afetividade.

Marco Antonio Carvalho

25 Setembro 2016

BRASÍLIA - Os mais de 20 anos de estudos focados em sistemas de Justiça, representatividade política e medidas de combate à violência doméstica na América Latina garantiram à professora britânica Fiona Macaulay um português fluente e uma visão aprofundada sobre a realidade brasileira quando o tema é crime contra a mulher. Ligada ao Departamento de Estudos pela Paz da Universidade de Bradford, na Inglaterra, ela esteve no Brasil nesta semana. Ao **Estado**, disse que o enfrentamento a esse tipo de violência tem de ir além da ostensividade policial, com uma aposta na educação.

É possível prevenir a violência doméstica?

É possível prevenir, mas tem de haver um enfoque além da polícia. A prevenção começa com as normas da sociedade e elas se estabelecem primeiro na escola, e tem de ser trabalhado de uma forma muito competente e contínua. Tem de trabalhar de uma forma afetiva com meninos e meninas sobre relacionamentos e reconhecimento de emoções. Sei que nesse momento no Brasil a questão da educação pública é um assunto politizado. Geralmente, as pessoas não entendem sequer o significado da palavra gênero, mas há relação com as normas sociais que dirigem e formam o comportamento. Todos nós sabemos que há uma tolerância social a violência doméstica e a violência nasce dessas normas. Essa tolerância se expressa de diferentes formas. A prevenção é completamente atingível, mas tem de ser de uma forma continuada, baseada em muita pesquisa, e depois tem de investir na avaliação dessa política pública, senão nunca se descobrirá se está havendo impacto ou não.

Há um modelo mais eficaz?

As respostas mais eficazes têm sido as chamadas de *early intervention*, as precoces. Serve para homens que cometeram a primeira agressão e já são encaminhados para atenção em um programa que discute esse comportamento. O problema da violência doméstica reside nos ciclos de ataques contra mulheres vulneráveis, que acabam se acostumando com esse tipo de relacionamento, e onde também o homem está cercado por pares que pensam do mesmo jeito que ele. Esses homens ligam muito mais para o respeito de outros homens do que ligam para a opinião das mulheres. Isso vale tanto para um cara privilegiado, como o caso do estudante de Stanford, que não achava que tinha cometido um crime, como para o envolvido com o tráfico, a pessoa lá da boca de fumo, com uma vulnerabilidade maior.

Ou você coloca o agressor num programa de mudança de comportamento, que ainda envolve várias polêmicas acerca da efetividade de várias metodologias, ou se coloca na cadeia. Eu conheço muito bem o sistema prisional brasileiro, onde só se espera que a violência seja reproduzida. Lá, não há programas, ou há poucas iniciativas nesse sentido. O ambiente das penitenciárias é tão violento, de uma hipermasculinidade, que imaginar que um cara na cadeia por violência doméstica e saia de lá melhor é uma bobagem, esse é o problema.

Qual a realidade latino americana nesse assunto e quais são os bons exemplos?

Um dos bons exemplos está na Nicarágua. É um país pequeno, mas que tem uma taxa de encarceramento baixa, mesmo tendo passado por uma guerra civil nos anos 1980. Morei lá nessa época. Eles têm uma polícia bastante progressista, no sentido de se automodernizar no atendimento. E também o movimento de mulheres. Um dos grupos de referência se chama “Puntos de Encuentro”, com duas décadas de engajamento na esfera de comunicação social. Mais recentemente, fizeram uma telenovela, que se tornou muito popular e que trata da questão da violência doméstica. Esse tipo de intervenção trabalha mais os valores da sociedade em um nível macro, mas de uma forma mais eficaz do que simplesmente cartazes com rostos inchados e a mensagem de “não bata na mulher”, o que acaba sendo ineficaz. Muitos países da América Latina têm problemas semelhantes ao Brasil, mas acredito que esse diálogo social aliado a um movimento de mulheres forte e uma polícia modernizada pode se mostrar como um caminho consolidado para a prevenção.

A senhora já estuda a situação da violência doméstica no Brasil há mais de uma década, época na qual cobrava que o movimento crescente de mulheres passasse a transformar a luta em leis, reservas orçamentárias e capacitação de policiais e operadores do sistema de Justiça. Desse período para cá, o Brasil melhorou ou piorou?

Está melhorando, sem dúvida. Esse estudo que você citou foi concluído há mais de dez anos e, na época, o Brasil era praticamente o único da região que não tinha uma lei específica de combate à violência doméstica. O que era surpreendente dada a atuação em convenções internacionais sobre o assunto. Finalmente, veio a Lei Maria da Penha, pegando tudo que já havia de melhor idealizado no continente. A lei representou um avanço enorme e foi fruto de um debate de mulheres com os operadores da lei. Agora, o que está em debate é, por exemplo, a agilidade na concessão das medidas de proteção. A lei estabelece claramente que o Estado deveria providenciar várias ferramentas para proteção da vítima, mas ainda faltam recursos e mecanismos. Essa é a frustração atual. A legislação me parece adequada, mas é preciso investir muito mais.

Pesquisa de opinião mostrou nesta semana que ao menos um terço da população ainda culpabiliza a vítima mesmo ela tendo sido vítima do crime de estupro. Por que há a resistência dessa visão?

Essa é uma atitude bastante comum. Parece que a vergonha gruda na vítima, mas quem comete o crime é que deveria se sentir envergonhado. O crime acontece porque alguém estupra, e não porque a mulher vestiu uma saia curta, mas, sim, porque alguém decidiu atacá-la. É sempre uma decisão por parte do homem. O que falta é uma repetição disso, parar de falar da vítima e focar nos agressores, que ou se sentem absolutamente privilegiados e impunes para fazer qualquer coisa ou o fazem para demonstrar controle sobre outra pessoa.

Fonte: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,prevencao-a-violencia-contra-a-mulher-deve-comecar-na-escola,10000078074>

DOCTRINA E ARTIGOS

A PUBLICIDADE É A "CARNE FRACA" DO PROCESSO PENAL

Por Antonio Graim Neto

24 de março de 2017

Recentemente nos deparamos com uma desastrosa publicidade de uma investigação da Polícia Federal, operação denominada "carne fraca". As informações que vem sendo veiculadas desde a última sexta-feira, 17, é que haveriam problemas na produção de carnes bovinas, suínas e de frango brasileiro, além de outros produtos preparados como a salsicha. O grande mal causado é que a forma como foi dada publicidade a este procedimento provocou um abalo, até agora, milionário no mercado interno e externo, haja vista que o Brasil é um grande exportador desta matéria prima alimentar.

Depois de terem noticiado que se misturava ácido ascórbico (lendo assim, dá a impressão de ser algo corrosivo como uma soda caustica, mas é a Vitamina C que pode ser comprada em qualquer farmácia sem receita médica) e até mesmo papelão no processo de preparo da carne. Além disto, também havia a acusação de utilização de carnes com prazo de validade vencido e mascaradas para retornarem ao consumo. Os países importadores da carne e do frango brasileiro trataram logo de fechar as portas ao Brasil.

A gravidade das acusações bem como a falta de verossimilhança de algumas, como a mistura de papelão, além do prejuízo ao mercado, levou o Governo Brasileiro, em especial o Ministério da Agricultura, a cobrar explicações dos envolvidos e rapidamente se começou a descobrir uma enxurrada de equívocos primários no processo investigativo e, sobretudo, na publicidade que foi dado ao mesmo.

Depois da Operação Lava Jato, há a sensação de que todos querem ganhar os holofotes a qualquer custo e esse seria o único fator de mérito ou destaque na condução de funções públicas de fiscalização em geral. Porém, o custo, neste caso, foi catastrófico e a irresponsabilidade na publicização dos atos de investigação nos fazem voltar a refletir sobre a importância de ser o processo penal público, em todas as suas fases.

A título de prévio esclarecimento, a Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais já se manifestou em nota ([leia aqui](#)) afirmando que a utilização dos laudos realizados se deu de forma errada e que os mesmos não tem condições científica de apontar um problema agudo de saúde pública, revelando que se trata da

identificação de uma irregularidade pontual incapaz de desacreditar todo o sistema de vigilância sanitária praticada no Brasil que, diga-se de passagem, já fora auditado inúmeras vezes pelo mercado internacional. Quem também se manifestou foi o Ministério da Agricultura em nota conjunta com a própria Polícia Federal ([leia aqui](#)), informando que “tais fatos se relacionam diretamente a desvios de conduta profissional praticados por alguns servidores e não representam um mau funcionamento generalizado do sistema de integridade sanitária brasileiro”.

Diante deste cenário, a pergunta que persiste é: a quem interessa a publicidade dos processo penal Brasileiro? A priori, ser um procedimento público serviria ao controle externo da atividade jurisdicional praticada, com vistas a evitar abusos de poder, decisões arbitrárias e desvios de condutas que fossem convertidos em constrangimento ilegal. Os traumas da ditadura contribuíram sobremaneira para que tivéssemos portas abertas a informação dos processos criminais, permitindo com que a sociedade e a imprensa pudessem cobrar providências das autoridade públicas pela resolução de conflitos em matéria penal, o que, diga-se de passagem, não poderia representar uma cobrança exclusiva por punições, salvo se já constatado a culpabilidade do réu por meio de sentença condenatória irrecorrível.

Diante deste contexto, questiono quem amanheceu, hoje, com o intuito de ir ao Fórum Criminal, bater de porta em porta das Secretarias e Cartórios das Varas, para perguntar se todos os processos estão caminhando corretamente, se não tem nada parado, se não está sendo praticada nenhuma ilegalidade ou se não esqueceram de acusar nem de absolver ninguém. Qual é o cidadão de bem que faz isso?

A realidade é que o público em geral, muitas vezes, nem sabe o endereço do fórum e, quando muito, alguns familiares de vítimas se dirigem até lá para cobrar resultados. A imprensa também se faz presente, mas apenas em casos selecionados, que tiveram algum destaque, os famosos casos de repercussão. Mas vamos arriscar dizer que tais casos não representam nem mesmo 1% dos processos criminais em andamento, então quem, na verdade, faz o controle de ilegalidades praticadas no bojo do processo penal são as partes, seja a defesa ou o próprio Ministério Público, na função de fiscal da lei.

Isso porque os 99% dos processos criminais representam a criminalidade tosca da sociedade e que não gera um interesse real de cobrança. Há, sim, o sentimento de que esses réus devem ser expurgados da sociedade porque representam o mal. Agora, uma coisa é certa, quando o réu recebe a notícia de ser réu e, aqui, não estou falando da citação, mas da publicidade da sua condição de réu, a receptividade geral desta informação pela sociedade é de que o sujeito é culpado e nem mesmo a sentença absolutória é capaz de apagar essa crença por completo.

O que é rotineiro é identificarmos nas pessoas o sentimento de reprovação pela condição de acusado do indivíduo e, quando absolvido, atribuem naturalmente este resultado a alguma forma de corrupção, falha no sistema, incapacidade dos julgadores ou qualquer tipo de condição negativa em ser brasileiro. Afinal,

aqui é o país da esculhambação e quando podemos manifestar nossos desejos inconscientes de vingança ou de frustrações através da punição alheia, ponto para nós.

De outro lado, temos que registrar que a publicidade do processo penal significa apenas não negar acesso a informação dos procedimentos que não estão sujeitos ao sigilo, ou seja, não significa fazer um escarcéu ou transformar uma ação penal em um evento. O que se percebe é que a publicidade vem sendo travestida de instrumento de promoção profissional, o que desvirtua toda a proposta original e nos faz refletir sobre a utilidade da mesma.

Há países em que o processo penal só ganha publicidade após o reconhecimento da culpabilidade do acusado. Assim também o é, por exemplo, processos éticos-disciplinares em instituições de respeito como, por exemplo, a OAB. Isso garante que aquela acusação que precisa ser instruída e comprovada não se transforme em um instrumento de punição por si só. É muito comum fazer do processo a própria pena, no Brasil, por isso que a condição de réu é rigorosamente controlada, ao menos do ponto de vista legal e doutrinário, para que acusações levianas não sejam utilizadas como a forma de se alcançar o desgaste da imagem e da vida civil de um acusado.

Muitos reclamam pela ausência de pena de morte no ordenamento jurídico brasileiro. Abstraindo a hipótese de guerra declarada, é possível afirmar que existe, sim, pena de morte. Primeiro porque a pessoa que entra no sistema penal não será, jamais, a que sai, além disso, só a condição de acusado já acarreta a morte civil do indivíduo, que dirá a condenação. A sociedade não quer receber o egresso e em casos mais graves, a única alternativa daquele que cumpriu pena, ou mesmo daquele que foi absolvido, é mudar de cidade e recomeçar a vida, pois a etiqueta de réu lhe acompanhará eternamente no meio social em que vive.

É por isso que ainda precisamos nos questionar a quem serve a publicidade dos atos processuais penais. Entendo que a precariedade da condição de réu exige que seja dado maior proteção ao mesmo contra os efeitos colaterais do processo penal. É, inclusive, uma das preocupações da teoria agnóstica da pena a de que as dogmáticas penal e processual penal sejam pensadas e aplicadas a partir de uma matriz interpretativa que são as finalidades da pena, sob o risco de termos uma estrutura que apenas aplicará intervenção punitiva desprovida de um fundamento válido de legitimidade.

Quanto à operação “carne fraca”, algo é certo, vai demorar para que, principalmente o mercado interno retome a confiança no produto brasileiro, já que aqui há um incomodo pensamento de que o que é bom vem necessariamente de fora. Já o mercado internacional, penso que será brevemente resgatado, pois as informações técnicas que vem sendo prestadas já estão desmistificando os efeitos negativos da operação, bem como os sistemas de controle sanitários tem rigor que permite abstrair os problemas da má publicidade do processo penal.

Uma última pergunta: alguém aí sabe quem foi preso em flagrante ou as audiências de instrução que estão sendo realizadas, hoje?!

Fonte: <http://emporiododireito.com.br/a-publicidade-e-a-carne-fraca-do-processo-penal/>

CONDUÇÃO DE PRESO NO COMPARTIMENTO DE CARGA: POSIÇÃO CONTRÁRIA

Por Frederico Afonso Izidoro

02 de fevereiro de 2017

Começamos o ano de 2017 com rebeliões em presídios nos estados do Amazonas, Rio Grande do Norte e Roraima, com dezenas de mortes.

A edição de um Decreto autorizando o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no sistema penitenciário brasileiro em decorrência de tais rebeliões, demonstrou a gravidade dos fatos, e a atenção voltou-se para o sistema medieval penitenciário brasileiro.

Nosso País detém a 3ª maior população carcerária mundial com mais de 700 mil presos (<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>) e a situação só tende a piorar.

Do pensamento coloquial “aprendemos por amor ou pela dor”, vamos em frente então com os “analgésicos”!

Em 19 de outubro de 2016 entrou em vigor a Resolução do CONTRAN nº 626/16, a qual estabeleceu os requisitos de segurança para veículos de transporte de presos e outras providências, trazendo como regra (exceção na prática) o art. 1º “Os veículos fabricados e transformados para transporte de presos deverão obter o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), e atender aos requisitos da presente Resolução”, e como exceção (regra na prática) o art. 2º “Fica excepcionalizado o transporte provisório e precário, por motivo de força maior, de suspeitos do cometimento de crime em compartimento de carga de viaturas policiais”, com o paradoxal parágrafo único: “É proibido o transporte de presos em compartimento de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade”.

Em março de 2014 uma mulher foi “socorrida” no compartimento de carga de uma viatura da Polícia Militar do Rio de Janeiro, cuja porta abriu e seu corpo foi arrastado por 350 metros. Em artigo de nossa autoria à época, descrevemos essa aberração (<http://webserver.diplomatique.org.br/acervo.php?id=3058>). Concluimos que ela teve tratamento pior que o dispensado aos animais.

Dois anos e meio após o fato acima, como se já não tivéssemos um caso emblemático, surge essa “pérola do CONTRAN”.

O art. 2º, “caracterizado como exceção”, autoriza o transporte de seres humanos suspeitos do cometimento de crime no compartimento de carga “por motivo de força maior”, mas deixando claro que o ‘porta-mala’ (desculpe o trocadilho), deve ser amplo, com ventilação eficiente e luminosidade! Existe algum porta-malas assim no Brasil? Somente nas pick-ups, que não são utilizadas em regra como viaturas policiais.

De início já temos um erro doutrinário, pois força maior advém de elemento da natureza, ou “act of God” como afirma Maria Helena Diniz (RT, 702:67, 410:169), ou ainda, “Força maior é o acontecimento exterior, independente da vontade humana, fato imprevisível e estranho à vontade do homem, acidente cuja causa é conhecida, mas que se apresenta com nítido caráter de irresistibilidade. Fenômenos da natureza (cataclismos, terremotos, ciclones, furacões, raios, inundações, erupções vulcânicas, maremotos, trombas d’água), entre outros fatos que, comprovados, se apresentam com o traço de inevitabilidade mesmo diante das possibilidades técnicas de nossos dias, impotentes para evitar-lhes os efeitos, configuram a força maior, evento imprevisível e alheio à vontade do sujeito a quem se pretende atribuir a responsabilidade pelo prejuízo causado”. (JUNIOR, José Cretella. Direito administrativo brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 631-32.). Acredito que o pensamento do “legislador” seria caso fortuito e não força maior.

O veículo Toyota Hilux é muito utilizado como viatura policial no Brasil. Vejamos assim, o que diz “aquele livrinho”, que poucas pessoas leem, chamado “Manual do Proprietário”:

Página 2-9: ATENÇÃO!

“Jamais deixe que pessoas viajem no compartimento de bagagem. O compartimento de bagagem não foi projetado para transportar pessoas. Pessoas devem viajar sentadas nos bancos, protegidas pelos cintos de segurança. Caso contrário, estão muito propensas a sofrer graves ferimentos em caso de freadas bruscas ou de colisão”.

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, temos o chamado “núcleo inderrogável” (ou “núcleo duro”) dos direitos humanos. É uma espécie de cláusula pétrea humanista, que já, de início, bloqueia qualquer pensamento no sentido de relativizar determinados direitos fundamentais em prol da coletividade. Sim é possível, e até concordo, com a relativização de alguns direitos, porém, jamais, com o “núcleo inderrogável”!

O Pacto de São José da Costa (PSJCR), nossa norma mais importante do Sistema Regional Americano de Direitos Humanos afirma sobre o “Direito à integridade pessoal” (art. 5º) que: 1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Se já não fosse suficiente, cabe lembrar que tal norma faz parte do “núcleo inderrogável”, ou seja, conforme art. 27, nº 1 e 2, do PSJCR, nem “Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte”, tal direito poderá ser suspenso, ou seja, não há possibilidade de relativização.

Controle de convencionalidade das leis

A Resolução do CONTRAN aqui discutida, é um ato normativo (chamado por alguns de atos secundários) e pode ser objeto de controle incidental de constitucionalidade.

Cabe lembrar também que desde fevereiro de 2015, por meio de uma Carta de Intenções (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=285129>) entre o STF e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o Brasil vem aplicando o chamado controle jurisdicional de convencionalidade das leis, ou seja, além do paradigma constitucional, temos também os tratados internacionais sobre direitos humanos e os tratados internacionais comuns.

O ato normativo editado pelo CONTRAN afronta diretamente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual ocupa posição de suprallegalidade no ordenamento jurídico brasileiro, e dessa forma, por paralelismo ao controle incidental de constitucionalidade, caberia aqui o controle difuso de convencionalidade.

Audiência de custódia

Nosso Tribunal de Justiça paulista, por meio do Provimento conjunto TJ/SP 03/15 acerca da audiência de custódia, já deixou cristalino em seus “Considerandos”, que o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) em 1992 e o art. 6º permiti ao juiz questionar, dentre outras questões, sobre a própria prisão.

Uma pergunta básica do juiz ao então preso: “como você foi transportado até o cárcere”? Ou ainda, “como foi o seu transporte hoje para esta audiência”? E a resposta: “vim no chiqueirinho”, que segundo o dicionário Michaelis é também “A parte traseira do carro de polícia para transporte de pessoas detidas ou prisioneiros”.

O CONTRAN, com tal Resolução, ignorou a característica básica dos direitos humanos chamada inerência (Princípio da Personalidade Jurídica), ou seja, o ser humano tem o direito de ser reconhecido como tal em qualquer situação, e colocou o ser humano “acusado do cometimento de crime” no chiqueiro, quer dizer chiqueirinho, depois dos porcos, pois não é permitido conduzir animais no compartimento de cargas. Não há como não lembrar do célebre documentário Ilha das Flores de 1989 (<https://www.youtube.com/watch?v=e7sD6mdXUyg>), com a narração ímpar de Paulo José:

“O que coloca os seres humanos da Ilha das Flores depois dos porcos na prioridade da escolha de alimentos, é o fato de não terem dinheiro, nem dono. O ser humano se diferencia dos outros animais pelo telencéfalo altamente desenvolvido, pelo polegar opositor e por ser livre. Livre é o estado daquele que tem liberdade. Liberdade é uma palavra que o sonho alimenta, que não há ninguém que explique, e ninguém que não entenda”.

Fonte: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/conducao-de-preso-no-compartimento-de-carga-posicao-contraria/17302>

A LEGITIMIDADE DE TERCEIRO (DELATADO) NO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Leandro Bastos Nunes

No presente artigo, será abordada especificamente a legitimidade recursal de terceiros ("delatados") para fins de discussão da legalidade e dos efeitos gerados pela ocasião da elaboração do acordo de colaboração premiada.

ORIGEM HISTÓRIA DA DELAÇÃO.

Configurando uma espécie de justiça negociada e amplamente utilizada nos EUA (plea bargaining), a colaboração premiada tem sido utilizada para combater organizações criminosas, garantindo ao "delator" benefícios ligados ao perdão judicial e à redução da pena, possibilitando o desbaratamento de organizações criminosas altamente sofisticadas.

A colaboração teve ampla aceitação na Itália, no combate às famigeradas máfias Italianas (podendo-se citar o famoso caso da "operação mãos limpas"), por garantir proteção ao delator e à sua família, assim como na Espanha, por intermédio da figura do "delinquente arrependido".

Conquanto a Lei n.º 12.850/2013 utilize a terminologia "colaboração premiada" (gênero), do qual a delação constitui espécie, trataremos no presente texto especificamente da legitimidade recurso dos "delatados" para discutirem os efeitos, validade e repercussão do conteúdo disposto no bojo da "delação premiada", sendo utilizada a nomenclatura "delação" apenas para fins de delimitação do objeto temático.

Com efeito, a colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova, por meio do qual o investigado (ou réu), voluntariamente, manifesta sua vontade, com os seguintes objetivos: 1- identificar os demais coautores e partícipes da organização criminosa; 2- revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa; 3- prevenir infrações decorrentes das atividades da organização; 4- recuperar total ou parcialmente o produto ou proveito das infrações penais; 5- localizar eventual vítima com sua integridade física preservada (exemplo clássico seria no caso do "cativeiro" do sequestro).

A história na legislação penal brasileira demonstra que houve previsão da delação ainda na época das ordenações Filipinas, em 11 de janeiro de 1603; contudo, o referido instituto surgiu com mais robustez no ano de 1789, no famigerado caso da Inconfidência Mineira. Com efeito, foi na capitania de Minas Gerais que o Coronel Joaquim Silveiro Reis "delatou" todos os envolvidos em um plano separatista idealizado por Tiradentes, com o objetivo de suplantar as altas taxas da Coroa Portuguesa ao Brasil.

No Brasil, tem previsão nas Leis 7.492/86; 8.072/90; 8.137/90; 9.034/95; 9.269/96; 9.613/98; 9.807/99; 11.343/2006, e mais recentemente na Lei 12.850/13, demonstrando-se um instrumento investigatório de segurança pública, por meio do qual se garante ao colaborador o perdão judicial ou a respectiva redução de pena até 2/3.

EFEITOS NA ESFERA JURÍDICA DE TERCEIROS (“DELATADOS”).

Indaga-se se os "delatados" no acordo de delação premiada teriam legitimidade para recorrer e discutir sobre a validade e conteúdo inseridos no respectivo termo de colaboração.

A colaboração é negócio jurídico personalíssimo, por meio do qual o investigado detala, aponta, indica o nome e a localização de um partícipe ou coautor envolvido na organização criminosa e até então desconhecido da investigação.

Em contrapartida, o investigado recebe determinados benefícios (denominados " sanções premiais) previstos em Lei (redução da pena, perdão judicial), condicionados, porém, à efetiva produção de efeitos em relação à descoberta e localização dos demais envolvidos (delatados) na organização criminosa.

O acordo gera obrigações e direitos entre as partes (Ministério Público e investigado), sendo, porém, válido e eficaz, somente se posteriormente homologado pelo magistrado, e servirá como meio de obtenção de prova, porquanto permitirá identificar outros envolvidos na empreitada criminosa, coligindo elementos probatórios aos autos de uma investigação ou processo criminal.

PRECEDENTES DO STF E STJ:

Em recente decisão do plenário, o Pretório Excelso firmou o entendimento, no sentido de que o acordo de colaboração premiada não vincularia o "delatado", sendo benefício de natureza personalíssima, cujos efeitos não seriam extensíveis a corréus (STF, Pleno, HC 127483, Rel. Dias Toffoli, DJe 04/02/2016).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou que a decisão de homologação configuraria simples fator de atribuição de eficácia do acordo de colaboração para a parte que o celebra, no intuito de que, futuramente, pudesse usufruir dos benefícios previstos legalmente, diante da eficácia objetiva das respectivas declarações. Assim, não haveria interesse quanto ao questionamento da legalidade ou ilegalidade da decisão homologatória do acordo de colaboração àqueles que não participassem de sua realização.

Nesse sentido, trazemos o seguinte excerto, extraído da ementa da decisão judicial oriunda do Egrégio Sodalício:

“2. A colaboração premiada é técnica especial de investigação, meio de obtenção de prova advindo de um negócio jurídico processual personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes (Ministério Público e colaborador), não possuindo o condão de , por si só, interferir na esfera jurídica de terceiros, ainda que citados quando das declarações prestadas, faltando ,pois, interesse dos delatados no questionamento quanto à validade do acordo de colaboração premiada celebrado por outrem. Precedentes do STF e STJ...” (STJ, 5ª Turma, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, HC 69.988, DJE 07/11/2016).

De outra parte, o "delatado" poderá questionar futuramente, no bojo da ação penal a qual ficará submetido, o conteúdo e as medidas restritivas de direitos adotadas em seu desfavor, diante dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, os quais conferem o direito de questionar e confrontar, em Juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, além de impugnar eventuais medidas restritivas de direito fundamentais eventualmente fixadas no termo do acordo.

In casu, trata-se do famigerado " contraditório diferido", no qual a oportunidade de contestar, discutir e produzir provas (por parte do terceiro " delatado") em relação a eventuais declarações contidas no termo de colaboração são postergadas para um momento posterior (eventual ação penal proposta pelo Ministério Público, com fundamento no conteúdo do acordo de colaboração premiada).

Vale ressaltar, diante do princípio da proteção da confiança e da segurança jurídica, a relevância do dever de o Estado honrar com o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo-se a sanção premial estipulada, em legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador, com fundamento, ainda, nas previsões firmadas pelo Brasil nas Convenções adotadas para estimular as formas de colaboração da pena (Convenção de Palermo- 26.1), e para a mitigação da sanção criminal (Convenção de Mérida- art. 37.2).

Registre-se configurar direito subjetivo do colaborador a obtenção das medidas “premiais” (redução de pena, perdão judicial), caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados efetivamente almejados, trazendo segurança jurídica às partes envolvidas, observando-se, ainda, a proteção da boa-fé objetiva, que deve nortear o negócio jurídico formalizado no termo do acordo da colaboração premiada.

CONCLUSÃO:

O acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova, que vincula as partes envolvidas, e produz efeitos jurídicos entre os seus participantes, podendo sua legalidade ser discutida pelas partes que firmaram o termo, não interferindo, porém, na esfera jurídica de terceiros, ainda que estes tenham sido mencionados nos relatos do termo de colaboração, sem prejuízo do posterior questionamento dos seus efeitos na ação penal que tiver como parte quaisquer dos investigados eventualmente "delatados".

Fonte: <https://jus.com.br/artigos/55162/a-legitimidade-de-terceiro-delatado-no-acordo-de-colaboracao-premiada>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STF VAI DECIDIR SE APURAÇÃO DE FALTA GRAVE DE CONDENADO EXIGE INSTAURAÇÃO PRÉVIA DE PAD

Quarta-feira, 12 de abril de 2017

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se a oitiva de condenado em audiência perante o juízo da execução penal, realizada na presença do Ministério Público e do defensor, dispensa a realização prévia de procedimento administrativo disciplinar (PAD) para reconhecimento de falta grave. O tema será discutido no Recurso Extraordinário (RE) 972598, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

No caso dos autos, acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) afastou o reconhecimento de falta grave (fuga), e a consequente regressão da pena, imputada a uma apenada após oitiva em audiência de justificação no juízo da execução penal, realizada na presença de seu defensor. Segundo o TJ-RS, o procedimento é nulo pois a instauração de PAD é imprescindível para o reconhecimento de falta grave, observado o contraditório e a ampla defesa. A decisão apontou ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento pacificado nesse sentido, nos termos da Súmula 533 daquele tribunal.

No recurso dirigido ao Supremo, o MP-RS alega que a realização da audiência de justificação, desde que realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade prévia de PAD, inexistindo assim, em seu entendimento, qualquer prejuízo à defesa. “O acórdão [do TJ-RS], ao entender de forma diferente, vulnerou sobremodo os referidos dispositivos constitucionais, dando-lhes extensão indevida, resultando em questão capaz de influir concretamente, e de maneira generalizada, numa grande quantidade de casos”, sustenta.

Relator

Em sua manifestação, o ministro Barroso observou que a matéria apresenta repercussão geral, especialmente do ponto de vista jurídico e social, uma vez que, segundo o MP-RS, somente no Rio Grande do Sul, há mais de 6,7 mil processos judiciais de reconhecimento de falta grave que podem ser anulados, caso seja mantida a linha decisória do TJ-RS. Ainda de acordo com o MP, lembrou o relator, tal situação pode gerar instabilidade nas regras aplicadas à execução penal e possível descrédito das instituições caso essas regressões fiquem sem efeito. Nesse ponto, a manifestação do relator foi seguida por unanimidade.

Jurisprudência

Por entender que já existe entendimento pacificado no STF no sentido de que a oitiva do condenado em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público afasta a necessidade de PAD, além de suprir eventual ausência ou deficiência de defesa técnica no procedimento, o ministro

Barroso propôs, de imediato, a reafirmação de jurisprudência no Plenário Virtual, se manifestando pelo provimento do RE para restabelecer a decisão do juiz da Execução Penal. Nesse ponto, no entanto, ele ficou vencido, pois a maioria dos ministros entendeu que a matéria deve ser levada a julgamento no Plenário físico.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=340693>

NEGADA PRISÃO DOMICILIAR A ADVOGADO ACUSADO DE CORRUPÇÃO PASSIVA

Segunda-feira, 17 de abril de 2017

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), indeferiu liminar por meio da qual a defesa do advogado R.B.B, acusado da prática de corrupção passiva, buscava a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, alegando que ele não está sendo mantido em sala de Estado-Maior. A decisão do ministro foi tomada no Habeas Corpus (HC) 141400.

De acordo com os autos, o advogado foi denunciado, com outras pessoas, pela suposta prática do crime de corrupção passiva, porque, segundo o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em duas oportunidades, ele teria atuado como intermediador de solicitação de vantagem indevida por policiais civis, para que esses não autuassem em flagrante delito membros de organização criminosa investigada em operação policial. Ele teria ainda efetuado negociação espúria para a restituição indevida de carga roubada e legitimamente apreendida na Polícia Civil de Uberaba (MG).

A defesa do advogado, juntamente com a 13ª Subseção da OAB/MG, ingressou com pedido de prisão domiciliar, indeferido pelo magistrado de primeira instância. Em seguida, foi impetrado habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e, posteriormente, outro no Superior Tribunal de Justiça, ambos negados. O HC impetrado no STF sustenta que a decisão do STJ representaria constrangimento ilegal, pois o Presídio de Uberlândia não possui sala de Estado-Maior. Alega ainda que, por estar em cômodo distante, mais de 50 metros de onde ficam os agentes carcerários, caso haja alguma intercorrência, o advogado ficaria desassistido.

Em sua decisão, o ministro Lewandowski observou que, embora conste dos autos documentação comprovando que o advogado não está preso em sala de Estado-Maior, há também informações detalhadas, fornecidas pelo diretor-geral do presídio, descrevendo o local, inclusive por meio de fotografias. O ministro salientou que a comprovação de que o local é separado dos demais presos e de que as instalações são condignas, levou o STJ a negar o pedido.

Ao indeferir o pedido de liminar, o relator ressaltou que, em exame inicial, a decisão do STJ está em perfeita consonância com a jurisprudência do STF que, em diversos precedentes, posicionou-se no sentido de que a prisão especial em local de instalações e comodidades condignas, prevista no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Penal, não afronta a decisão proferida pelo Supremo na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1127, na qual se reconheceu a validade do dispositivo do Estatuto da OAB que assegura aos advogados o direito de serem recolhidos, antes de sentença transitada em julgado, em sala de Estado-Maior.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=340824>

MINISTRO CONCEDE PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃE DE DUAS CRIANÇAS

04 de maio de 2017

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para conceder prisão domiciliar para uma mulher, mãe de duas crianças, que se encontra presa preventivamente sob acusação de associação para o tráfico de drogas. Na decisão, tomada no Habeas Corpus (HC) 142372, o ministro destacou que a concessão da prisão domiciliar encontra amparo legal na proteção à maternidade e à infância e na dignidade da pessoa humana, uma vez que se prioriza o bem-estar dos menores.

A defesa de E.A.B. impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que rejeitou o pedido. Em seguida, ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou liminar que pedia a concessão de prisão domiciliar para a ré. No Supremo, a defesa reiterou o pedido formulado no STJ, ressaltando o fato de sua cliente ser mãe de dois filhos menores (uma criança de cinco e outra de 12 anos).

Decisão

O ministro Gilmar Mendes afirmou que, enquanto estiver sob a custódia do Estado, são garantidos ao preso diversos direitos que devem ser respeitados pelas autoridades públicas. Lembrou que a Constituição Federal prevê o direito à proteção da maternidade e da infância e o direito das mulheres reclusas de permanência com seus filhos durante a fase de amamentação, além da proteção à família.

Já na esfera infraconstitucional, citou a Lei 11.942/2009, que deu nova redação a dispositivos da Lei de Execução Penal para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. E, mais recentemente, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016) alterou a redação do artigo 318 do Código de Processo Penal, ampliando as hipóteses de concessão de prisão domiciliar e permitindo a substituição da prisão preventiva quando o agente for mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos.

O relator assinalou ainda que as Regras de Bangkok, definidas em 2010 pelas Nações Unidas, privilegiam a adoção de medidas não privativas de liberdade no caso de grávidas e mulheres com filhos dependentes.

Assim, evidenciados no caso os requisitos da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo da demora (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), o ministro deferiu liminar para determinar a substituição da segregação preventiva pela prisão domiciliar, até o julgamento de mérito do habeas corpus.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342490>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOVA EDIÇÃO DO INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DESTACA JULGAMENTO NA ÁREA CIVIL E PENAL

15 de março de 2017

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) disponibilizou a edição 597 do *Informativo de Jurisprudência*, coletânea de julgados que é publicada eletronicamente pelo tribunal em seu site. Nesta edição, dois temas foram destacados.

No primeiro, afirma-se que é típica e antijurídica a conduta de policial civil que não observa as imposições legais previstas no estatuto do desarmamento sobre a necessidade de registro de armas de fogo no órgão competente, mesmo no caso de profissionais que são autorizados a portar e possuir arma. Tal conduta, na visão dos ministros, pode ser punida. O assunto foi analisado pelos magistrados ao julgar o RHC 70.141, em fevereiro de 2017.

O outro assunto destacado diz respeito ao envio de notificações de um órgão de proteção de crédito para o consumidor. Ao julgar o REsp 1.620.394, os ministros decidiram que o órgão que envia a notificação para endereço diverso do indicado pelo consumidor está sujeito a responsabilização civil.

Fonte: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Noticias/Nova-edição-do-Informativo-de-Jurisprudência-destaca-julgamentos-na-área-civil-e-penal

APÓS UMA DÉCADA, ESPECIALISTAS DIVERGEM SOBRE FUTURO DA LEI DE DROGAS

12 de abril de 2017

Ao mesmo tempo que parece ser consensual a necessidade de revisão da Lei de Drogas, existem, entre os especialistas no tema, diferentes pontos de vista sobre se a modificação da legislação deveria caminhar na direção da descriminalização dos entorpecentes ou, em sentido contrário, do fortalecimento das sanções, inseridos entre os polos do debate todas as opiniões intermediárias e seus argumentos igualmente fundamentados.

Com opiniões distintas sobre o assunto, três desses especialistas – o promotor de Justiça José Theodoro Corrêa de Carvalho, a coordenadora do Centro de Referência em Drogas e Vulnerabilidade Associadas da Universidade de Brasília, Andrea Gallassi, e o professor Norberto Fischer, pai de menina que depende de tratamento à base de canabidiol – estarão presentes no seminário 10 anos da Lei de Drogas – Resultados e perspectivas em uma visão multidisciplinar. O evento acontece nos dias 25 e 26 de abril no auditório do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em Brasília.

Abrandamento

Segundo o promotor José Theodoro de Carvalho, a Lei 11.343/06 trouxe regras rigorosas para imputação, processamento e execução da pena no caso de tráfico de drogas, que possui natureza constitucional comparada ao crime hediondo. Contudo, de acordo com o promotor, após a declaração de inconstitucionalidade de alguns dispositivos da legislação pelo Supremo Tribunal Federal (STF), houve questionável abrandamento da punição para esses crimes.

“Há processos em que o traficante foi flagrado em atividade de venda e foi apreendida uma arma raspada em seu carro, por exemplo, o que gera uma condenação de um ano e oito meses pelo tráfico privilegiado e uma condenação de dois anos pelo porte de arma de uso restrito”, ponderou o promotor, que defende modificações na legislação para adequação da equiparação constitucional da hediondez do tráfico de drogas à interpretação trazida pelo STF.

País conservador

Em outra perspectiva – e como fruto de sua participação em programas de recuperação de pessoas envolvidas com entorpecentes –, a professora Andrea Gallassi considera o Brasil um país conservador no enfrentamento da questão das drogas, que é encarada normalmente como um tema relacionado à polícia, Justiça e segurança pública, e não como uma questão de saúde, economia e cultura.

Para a professora, que considera “urgente” a revisão da Lei de Drogas, a proibição associada à criminalização do usuário contribui para a violência urbana nas grandes cidades e nas regiões de fronteira, situação agravada pela disputa entre organizações criminosas pelo “hipertrofiado e altamente rentável” comércio de entorpecentes.

A mudança do panorama normativo passa, segundo Gallassi, pela observação das práticas bem-sucedidas adotadas por outros países.

“A tendência internacional, e destaco aqui os nossos países vizinhos da América Latina, em especial o Uruguai, está apontando para a compreensão e abordagem deste fenômeno de uma forma que saia da esfera da proibição e passe para a de regulação, justamente pelos resultados trágicos que a guerra às drogas vem acumulando, que contabiliza muito mais mortes do que o uso de todas as drogas juntas, e o ‘melhor pior’ exemplo que temos no Brasil é o da cidade do Rio de Janeiro”, destaca a professora.

Novas regulações

Pai de Anny, primeira brasileira a ter, em 2014, autorização judicial para importar medicamento derivado da maconha, o canadibiol, o professor Norberto Fischer vivenciou diariamente os resultados de um debate enfrentado, como apontou a professora Gallassi, sobre o prisma da criminalidade.

Todavia, para ele, apesar dos avanços pontuais que permitiram a atenuação do problema de saúde de sua filha, o Brasil não possui maturidade política, governamental e social para a simples liberação das substâncias para os usuários.

“É necessário avançar, mas me preocupa ter uma possível regulação pautada apenas por valores pessoais de políticos, muitas vezes sem a devida qualificação ou permeada de preconceitos”, ponderou Fischer, que defende que a revisão das regulações sobre o tema seja acompanhada por profissionais qualificados, organizações não governamentais e cidadãos interessados.

Segundo o professor, as mudanças legislativas também deveriam abarcar a regulamentação da produção nacional de medicamentos que usam produtos à base de substâncias atualmente consideradas ilícitas e, no caso da maconha, a regulação do autocultivo em situações específicas.

“Precisamos ganhar celeridade nos processos para facilitar e viabilizar os estudos e pesquisas pela academia. Além disso, o tempo das famílias que possuem entes queridos sofrendo é bem diferente do tempo usualmente utilizado para regulamentações ou mudanças de leis. Temos pressa”, ressaltou Fischer.

O seminário

No seminário 10 anos da Lei de Drogas, José Theodoro Corrêa de Carvalho, Andrea Gallassi e Norberto Fischer, em conjunto com juristas, antropólogos, médicos e outros profissionais de diversas áreas, discutirão a política de drogas adotada no Brasil e no mundo, as expectativas para uma nova abordagem do tema, as políticas públicas voltadas à assistência de dependentes químicos, o uso medicinal de substâncias proscritas, as questões relacionadas a encarceramento e gênero, bem como aspectos penais e processuais penais na judicialização dos crimes previstos na Lei de Drogas.

O evento, que tem inscrições gratuitas, é organizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e tem a coordenação científica do ministro Rogerio Schietti Cruz.

Fonte: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcia/Ap%C3%B3s-uma-d%C3%A9cada,-especialistas-divergem-sobre-futuro-da-Lei-de-Drogas

STJ PERMITE QUE REGIME INICIAL SEJA MAIS GRAVE QUE O DA PENA APLICADA

Por Marcelo Galli

15 de abril de 2017

O Judiciário pode fixar um regime inicial de cumprimento de pena mais grave do que o indicado no Código Penal. De acordo com entendimento fixado em fevereiro pela 3ª Seção do Superior Tribunal, o juiz deve fundamentar sua decisão em elementos concretos dos autos.

Com o argumento, o STJ rejeitou um Habeas Corpus e manteve sentença de homem condenado a cinco anos de prisão em regime inicial fechado. A primeira instância entendeu que os fatos narrados na denúncia indicavam a gravidade do crime, mas a defesa alegava que houve constrangimento ilegal. "Muito embora o paciente tenha sido condenado a pena inferior a oito anos de reclusão, o regime inicial fechado foi determinado com fundamento na gravidade do delito e no artigo 2º da Lei 8.072/90 (que trata dos crimes hediondos)", diz o recurso, negado também pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

No STJ, ficou vencido o relator, ministro Felix Fischer. Para o ministro, que não conhecia do HC, mas concedia a ordem de ofício, houve flagrante ilegalidade. Venceu o entendimento da ministra Maria Thereza de Assis Moura, para quem o TJ de Minas invocou circunstâncias concretas para justificar o regime inicial mais grave. No entendimento dela, essas questões devem ser resolvidas caso a caso.

Segundo a sentença, a gravidade concreta do crime foi a tentativa de matar mulher grávida de quatro meses, por meio cruel e motivo fútil, inclusive na presença do filho de quatro anos, fazendo a chamada "roleta russa".

O voto da ministra Maria Thereza foi curto, citando decisões do tribunal no sentido do entendimento firmado pelo colegiado responsável por julgar casos penais. "Examinando a tese jurídica afetada a esta 3ª Seção, entendo ser possível que se estabeleça regime prisional mais gravoso do que aquele previsto para a sanção aplicada, mesmo diante da fixação da pena-base no mínimo legal, desde que haja concreta motivação. É imprescindível, pois, a análise de cada caso concreto", disse.

Fischer já havia concedido um pedido liminar do réu, para que ele cumprisse pena em regime inicial semiaberto. Na discussão do mérito, confirmou o que já havia dito: se não há reincidência, a pena fixada na condenação fica entre quatro e oito anos e as circunstâncias jurídicas são "totalmente favoráveis", o regime inicial deve ser semiaberto.

Na opinião do ministro, a avaliação favorável em primeira fase na dosimetria de pena impede nova análise para fins de fixação de regime. "A fixação de pena-base mínima com avaliação favorável das circunstâncias judiciais conduz claramente ao obstáculo para fixação de regime mais gravoso, uma vez que o artigo 59 do CP não pode ser interpretado de forma diametralmente oposta na mesma sentença condenatória, ainda que em momentos distintos, pois a avaliação se refere ao mesmo dispositivo legal", disse.

Votaram com a ministra Maria Thereza, no julgamento que aconteceu no dia 14 de dezembro do ano passado, os ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

O ministro Schietti lembrou na ocasião que era desse jeito que a 6ª Turma, da qual faz parte ao lado da Maria Thereza, decide. “Quando há um acréscimo, além da gravidade abstrata, de fatos concretos, que foi o que o TJ-MG fez no caso, tem-se como possível esse incremento do regime posterior ao que seria o cabível”. Já o ministro Nefi afirmou que a omissão do magistrado num primeiro momento quanto às circunstâncias gravosas não impede que isso seja feito em momento posterior.

Fonte: <http://www.conjur.com.br/2017-abr-15/stj-permite-regime-inicial-seja-grave-pena-aplicada>

AÇÕES/PROJETOS DO CEOSP



PUBLICAÇÕES DOS LEITORES

SEGURANÇA PÚBLICA COMO PRIORIDADE FEDERATIVA E REPUBLICANA

17 de janeiro de 2017



Renato Sérgio Lima

Renato Sérgio de Lima. Diretor-presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e professor do Departamento de Gestão Pública da FGV-EAESP. Doutor em sociologia pela USP.

Após 2 semanas de crise no sistema prisional brasileiro é difícil identificar temas de conjuntura que não tenham sido explorados pela imprensa e por analistas da área. Dos atos de barbárie e crueldade às condições de funcionamento das prisões e do sistema de justiça criminal e de segurança, vários foram os pontos abordados. E, como resumo, 1 forte consenso em torno da ideia da falência do modelo de segurança pública do país se formou.

Mas esta falência não é recente e, na verdade, é fruto de uma enorme disputa sobre o significado de Lei, Ordem e Segurança que é travada no Brasil. Sim, pode parecer estranho, mas a nossa legislação e a jurisprudência dos nossos tribunais não definem o que vem a ser segurança e ordem públicas, dizendo apenas quais instituições por elas são responsáveis. E, nessa brecha, ficamos num cabo de guerra sobre como enfrentar o problema.

De 1 lado, alguns vão defender o que está previsto nos Artigos 5º e 6º da Constituição Federal, que concebem segurança pública como condição de exercício da cidadania e como 1 direito social universal. Mas esse grupo é visto, quase sempre, como inocente ou inexperiente, em 1 quadro que reivindica o saber técnico como sinônimo de mais do mesmo do que tem sido feito no país desde os anos de 1940. De outro lado, segmentos vão pensá-la à luz do que prevê o artigo 144º, que diz que segurança pública deve ser exercida pelas forças policiais estaduais e federais. E, por esta posição, verão riscos de institucionalidade e vão identificar diversas fragilidades na execução das atividades policiais.

E, na tentativa de mitigá-los, temos visto a defesa de que devemos deslocar a questão para a esfera da “defesa nacional” ou da “segurança nacional”. O dilema é que ao fazer isto, estaremos apenas reforçando o padrão que agora estamos assumindo como falido. Poucos sabem, mas, mesmo após a Constituição, as diversas normas que regem a área ainda não estão fundadas no conceito de segurança “pública” e sim no de segurança “interna”, que emula a ideia de 1 inimigo externo no plano interno.

E é esse fato que permite manter prisões “medievais” e padrões de enfrentamento que resultam em excessivo uso letal da força pelas polícias estaduais e em 1 número absurdo de policiais assassinados. As declarações recentes de algumas autoridades federais e estaduais revelam essa percepção. O fato é que o Brasil aceita dividir sua população entre “cidadãos de bem” e “bandidos” e, com isso, concebe que alguns sejam sujeitos de direitos e outros sejam submetidos à barbárie e à violência.

Só que, ao fazer isso, o Estado esquece que o crime organizado não é uma ficção e acaba por permitir que centenas de milhares de pessoas sejam recrutadas para os quadros das facções que hoje disputam os lucrativos mercados ilegais, em especial o de drogas e de armas. O crime vai organizar a vida desta população e rivalizar com o Estado na conquista de legitimidade na administração dos conflitos tanto no interior do sistema prisional quanto nos territórios que hoje estão dominados pelas facções. A crise já há muito já transbordou as muralhas das prisões.

E, ao invés de pensar respostas integradas, cada esfera de governo ou de Poder da República vai se adaptando e ações articuladas vão sendo enfraquecidas pelos interesses particulares de cada ator. Temos um grande problema de implementação das políticas de segurança pública no país. E, no meio do caminho, dirigentes públicos vão construindo “pinguelas” nas quais vão se equilibrando entre as carências estruturais e as crescentes demandas da sociedade por mais segurança.

O novo Plano Nacional de Segurança Pública pode ser visto deste modo, já que ele não toca em questões estratégicas sob a responsabilidade da União. Ele não traz uma matriz de responsabilidades entre diferentes níveis e órgãos de governo e Poder, bem como não detalha custos e metas. Aqui, vale lembrar que, para além do Ministério da Justiça, o Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícias Federal e Rodoviária Federal, Receita Federal, Banco Central e Ministério da Fazenda têm enormes responsabilidades na fiscalização e regulação na área (fiscalização de fronteiras; autorização e controle de armas e equipamentos das polícias; controle de portes e registro de armas pela população e de colecionadores; fiscalização e controle de explosivos; controle de empresas de segurança privada; controle de ativos e de lavagem de dinheiro; de segurança bancária; de outorga e fiscalização de concessões e frequências de celulares, entre outros).

Ou seja, entre discordâncias e jogos de empurra, ficamos reféns da violência e a segurança pública é reduzida à manutenção da ordem pública, esta sim mais afeita às polícias militares estaduais e vista como controle de condutas. Os demais problemas ficam quase como um eterno porvir e pouco se fala da falta de prioridade política e, sobretudo, da falta de articulação federativa e republicana. Mas como podemos mudar esta realidade?

Fonte: <http://www.poder360.com.br/opinioao/brasil/seguranca-publica-como-prioridade-federativa-e-republicana/>

Esta seção do Informativo CEOSP é um espaço reservado para você, leitor, para que possa compartilhar artigos, peças processuais, etc, nas áreas de segurança pública e defesa social que possam enriquecer nossa publicação. Contamos com sua colaboração através do email: ceosp@mpba.mp.br